

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO MATEENSE

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

DIREITO

NICKOLAS COSER

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INCOMUNICABILIDADE

SÃO MATEUS, 2015

NICKOLAS COSER

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INCOMUNICABILIDADE

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré como parte dos requisitos para obtenção do Diploma.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador(a): Juliano Oliveira Almeida

SÃO MATEUS, 2015

NICKOLAS COSER

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INCOMUNICABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Este trabalho é dedicado a Deus, especialmente à minha mãe Rosa Ester Coser, que me deu a vida e me orientou na construção desse escrito, minha irmã Estherlany, aos meus demais familiares, amigos, colegas de trabalho e orientadores pelo apoio, força, incentivo, companheirismo e amizade. Sem eles nada disso seria possível.

Ao longo do caminho que se percorre do início até à conclusão de um trabalho como este é que podemos refletir sobre os imprevistos, os tropeços, as dificuldades encontradas e até as vitórias... Neste passeio fui abençoado com a presença e apoio de algumas pessoas a quem não queria deixar de registrar o meu profundo agradecimento. Os que estão conosco nos momentos mais difíceis e, conseqüentemente, mais exigentes, deixam um pouco de si e levam com eles um pouco de nós. Sem eles, as dificuldades nunca seriam encaradas como desafios.

Em primeiro lugar, dedico uma palavra de agradecimento a Deus, que é a razão de minha existência e força para perseguir e alcançar os objetivos almejados.

O próximo agradecimento é para minha mãe, por ter me dado a vida e iniciado a minha educação, pelo otimismo e perseverança que aplica mesmo em situações mais difíceis de enfrentar.

Agradeço aos meus familiares, pelo carinho e incentivo que me proporcionam para que possa enfrentar os dias e as tarefas que procuro realizar, e que me inspiraram para a conclusão deste projeto pessoal.

Um “obrigado” também à minha irmã, por fazer parte da minha vida e da minha história.

Registro ainda um agradecimento especial aos meus colegas de Trabalho Camilo Marchiori Borges Junior e João Justiniano Hemerly e, de Formação na Instituição, especialmente Luiz Filipe Gomes Moreira e Jefferson Gonçalves, que me permitiram o acesso às informações necessárias à sua consecução.

Por fim, agradeço ao Professor Juliano Oliveira Almeida o suporte e orientação que me facultou em todo o processo e as pertinentes sugestões de revisão ao trabalho, determinantes no desenvolvimento do presente estudo.

Este documento é um pouco de todos vocês. O meu “muito obrigado”!

“Se os fracos não tem a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional.”

Ruy Barbosa

RESUMO

A monografia aqui expressa, aborda o Tribunal do Júri no Brasil, especificamente no que tange à regra da incomunicabilidade dos jurados, que proíbe a estes a possibilidade de deliberar sobre o mérito da causa sub judice. Tem como premissa, a partir da análise da doutrina, traçar um esboço histórico do instituto do Júri no país, o tratamento constitucional que lhe tem sido dispensado, a argumentação dos seus defensores e detratores, as recentes modificações em decorrência da Lei N° 11.689/2008, bem como a questão da motivação das decisões judiciais pelo Conselho de Sentença, dispensada em razão da adoção do sistema da íntima convicção em seus julgamentos. Dessa forma, buscou-se mostrar que a possibilidade de deliberação entre os jurados, além de corresponder ao princípio democrático adotado pela Constituição Federal, aumenta as possibilidades de se afastar o arbítrio, o que contribui para que as decisões emanadas do conselho, ao resultarem de um procedimento mais democrático e representativo, sejam mais justas, ou as menos injustas possíveis.

Palavras-chaves: júri, constituição, democracia, motivação, incomunicabilidade, deliberação, justiça.

ABSTRACT

The monograph here expressed, covers the Court of jury in Brazil, specifically with regard to the rule of solitary confinement of jurors, prohibiting them the possibility to decide on the merits of the case sub judice. Has as premise, from the analysis of the doctrine, trace a historical sketch of the Institute of the jury in the country, the constitutional treatment that has been dismissed, the arguments of its supporters and detractors, the recent changes as a result of the law N° 11.689/2008, as well as the issue of motivation of judicial decisions by the Council of Sentence, dispensed by reason of the adoption of the intimate conviction system in their judgments. Thus, sought to show that the possibility of deliberation between the jurors, in addition to match the democratic principle adopted by the Federal Constitution, increases the chances to get away the will, which contributes to the decisions issued by the Council, the result of a procedure more democratic and representative, are more fair, or the least possible unfair.

Key-words: Jury; Constitution; Democracy; Motivation; Solitary Confinement; Deliberation, Justice.

LISTA DE SÍMBOLOS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ART: Artigo

CF: Constituição Federal

CPP: Código de Processo Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	12
1.1 ORIGEM DO INSTITUTO DO JÚRI	13
1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA INSTAURAÇÃO NO BRASIL..	16
1.3 DIREITO COMPARADO	21
1.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	26
1.5 NOVA COMPOSIÇÃO E RITO PROCESSUAL	31
1.6 ARGUMENTAÇÕES: CONTRÁRIA E FAVORÁVEL DO JÚRI..	33
2. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	35
2.1 A OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES E O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	39
3. A PROBABILIDADE DE DELIBERAÇÃO PELOS JURADOS.....	44
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo, Tribunal do Júri, é uma das instituições mais antigas e controversas do Direito, haja vista que, ao longo da sua história, assumiu várias versões sem que deixasse de lado, todavia, o caráter democrático que o sustenta e que permite a participação popular na Administração da Justiça. Tal instituto consiste em direito e garantia fundamental, já que está previsto no Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo-lhes asseguradas as seguintes garantias: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entretanto, por se tratar de cláusula pétrea, em razão do amparo do Art. 60, §4º, Inciso IV, da Lei Maior, só podendo ser objeto de supressão através de um novo poder constituinte originário, o que demonstra a importância que possui para o Direito pátrio.

Artifício de severas críticas e acalorados aplausos, muitos e controversos são os argumentos apresentados por seus detratores e por seus defensores, o que garante que esteja sempre na pauta das discussões jurídicas do país e do mundo.

Um dos tópicos, artefato de discussão, consiste no fato de que, nas decisões emanadas do Júri, deve ser analisado o princípio da íntima convicção, em razão de estar previsto no Art. 472, conjugado com o Art. 486, do Código de Processo Penal Brasileiro, o que dispensa a motivação, incidindo em exceção à regra contida no Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Tal princípio, cabe aos jurados julgar, conforme sua livre convicção, sua consciência individual, desobrigados de expressar as razões de decidir, tendo na regra da incomunicabilidade dos jurados e na garantia do sigilo das votações a proteção necessária à livre formação de sua opinião, sem qualquer tipo de pressão ou influência externa.

A incomunicabilidade entre os jurados, regra que por sua vez, ainda que não absoluta, proíbe o diálogo, emitir qualquer opinião, impressão ou dúvida quanto ao mérito da causa apreciada, de forma que se evitem influências mútuas na formação do convencimento.

Contudo, essa regra nem sempre foi assim, haja vista que somente a partir da Era Vargas a proibição da deliberação entre os jurados foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência, de acordo com o que demonstra a história, de um período onde o autoritarismo marcou profundamente o país, abalando a estrutura essencialmente democrática do Júri.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, implantou-se o Estado Democrático de Direito, entretanto, a regra da incomunicabilidade dos jurados permaneceu intocada, não tendo sido objeto de qualquer alteração desde então, tampouco pela recente edição da Lei N°11.689/2008, que trouxe diversas modificações ao instituto do Júri.

O escrito abordará inicialmente a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, o tratamento constitucional recebido desde seu surgimento até a atual composição e rito processual, com a indicação dos principais argumentos utilizados pelos seus defensores e opositores. O segundo capítulo, versará sobre o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, em especial quanto ao tratamento dispensado pelo sistema jurídico brasileiro e sua relação com o Tribunal do Júri Popular. Já no terceiro (e último capítulo) reservado à questão principal e motivadora do presente escrito, será debatida a possibilidade de deliberação entre os jurados, no sentido de que possam discutir sobre o mérito da causa, antes e em razão do veredicto. Por fim, buscou-se sintetizar as principais conclusões encontradas ao longo da construção do texto, de forma a articulá-las com o propósito do presente estudo acadêmico.

1. A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Inicialmente é importante estabelecer a definição da palavra Tribunal do Júri. Como inúmeras palavras têm sua etimologia advinda do latim. Segundo Torrinha, “Lugar onde se sentavam os tribunos”, ainda assim continua em sua definição “Lugar elevado, tribuna onde se sentavam os magistrados; lugar onde se sentavam os juízes.” (1997, p.888).

O tribunal nem sempre se reunia dentro de uma sala como acontecem os julgamentos na atualidade, houve épocas em que aconteciam em praça pública ou se reuniam em locais como as casas dos membros do júri ou ainda em salas secretas, no qual julgavam, condenavam e apenas expediam decretos para capturar e executar o condenado. Entretanto, desde o início da atuação do tribunal de júri, aquele que se sentava junto aos jurados, era revestido de prestígio e muita respeitabilidade, pois somente aqueles cidadãos considerados os melhores da sociedade eram convocados para este fim, conhecidos como os homens mais inteligentes daquela localidade.

Conforme entendimento de Paulo Roberto Leite Ventura,

O Tribunal do Júri, cuja palavra Jury deriva da língua inglesa, com origem etimológica no latim – Jurare, juramento que outrora se fazia, é conhecido, entre nós, como um tribunal denominado popular, composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito de voto, sete jurados que integram o Conselho de Sentença, sorteados entre 21, podendo ser leigos em Direito, tanto que denominados Juízes de Fato, com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio –121; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – art. 122; infanticídio – art. 123 e aborto – arts. 124, 126 e 127), bem como qualquer delito a eles conexo. (VENTURA1990, p. 1).

Assim, não será qualquer crime que será de competência do Tribunal do Júri o julgamento e sim, um conjunto de cidadãos irão decidir sobre crimes cometidos, tentados, induzidos, instigados ou auxiliados por outrem na tentativa de puní-lo ou ainda, libertá-lo da acusação dos crimes imputados ao acusado (estes gozam de direitos políticos e civis e que preencham determinados requisitos, tendo ou não conhecimentos jurídicos).

Segundo Diniz o Tribunal Popular tem como conceito:

[...] composto por juízes leigos (jurados) e presidido por um juiz de carreira, com competência para julgar crimes consumados ou tentados de: homicídio simples e qualificados; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto.

É colegiado que compreende vinte e um jurados, dos quais este serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, e o juiz-presidente, que irão decidir com base no fato apresentado pela absolvição ou condenação do acusado de ter praticado crime doloso contra a vida. (DINIZ, 1998, p. 23).

A definição da autora quanto a Tribunal:

Tribunal – 1) Órgão coletivo pertencente ao Poder Judiciário que tem a incumbência de apreciar em grau de recurso, as decisões dos juízes. Esse órgão é composto de número variável de magistrados, que exercem suas funções agrupadas em câmaras ou turmas.
 2) Local onde os processos são apreciados e julgados.
 3) Jurisdição. (DINIZ, 1998, p. 630).

Conforme entendimento da referida autora o Júri tem a seguinte definição:

(Júri – 1) Direito Processual Penal, a) Tribunal presidido por um juiz de direito, composto por vinte e um cidadãos moralmente idôneos, convocados para julgar crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, entre os quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença em cada sessão de julgamento; b) conjunto de cidadãos que podem ser jurados, com o dever de apreciar fatos levados ao seu conhecimento, afirmando ou negando a existência do crime imputado ao réu, ao responderem os quesitos formulados pelo magistrado, que com base nas respostas dadas dará a decisão e aplicará a pena cabível.
 2) “Na linguagem comum e jurídica em geral, é a comissão que tem a incumbência de avaliar o mérito de alguma coisa ou pessoa.” (1998, p. 626).

1.1 ORIGEM DO INSTITUTO DO JÚRI

O Tribunal do Júri não demanda data específica de criação, entretanto diferentes doutrinadores criam diferentes hipóteses no mundo histórico. Dentre eles a autora Lise Anne de Borba, ensina em seu site, com o tema Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri, que “o Júri é uma instituição de origem incerta, mas sem dúvida muito antiga e debatida, cujo formato vem sendo moldado desde os povos primitivos: chineses, indús, judeus e hebreus.” (site:www.jusnavigandi.com.br <http://www.jusnavigandi.com.br/>, 06/10/2015).

A versão apresentada por Lise Anne de Borba é que:

[...] as leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós, o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípios básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística. (site: www.jusnavigandi.com.br, 06/03/2010).

Também chamado de tribunal popular como preleciona Paulo Rangel:

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existia, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos heliastas gregos, nas quaestiones perpetuae romanas, no tribunal de assises de Luis, o Gordo, Na França (ano de 1137). (2009, p. 41).

Há outro entendimento conforme Rogério Lauria Tucci nos preconiza:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centenicomites dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (TUCCI, 1999, p. 51 citado por RANGEL, 2009, p. 41).

Já Paulo Rangel, citando John Gilissen corrobora com esse entendimento:

[...] assevera com acerto que a origem do júri remonta à mesma época do common law, segunda metade do século XII, não obstante procurar em suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito dos primeiros reis anglo-normandos, o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166. O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais [...] (GILISSEN, 2001, p. 214 citado por RANGEL, 2009, p.41).

Guilherme de Souza Nucci descreve que o Tribunal do Júri com suas características atuais originaram-se:

[...] na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre os padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (NUCCI, 2008, pg. 41).

Enfim, outros autores afirmam ainda que *Pérsia, Roma, Grécia, França, Índia, China, e tantos outros países foram a origem do histórico nascimento do Tribunal do Júri.*

Utiliza-se também a citação de Ventura acerca do tema:

A instituição do Júri existe desde os primórdios da humanidade e, se pesquisarmos na história, iremos encontrar na Grécia os heliastas que presididos por um magistrado, decidiam de fato e de direito, pois em Atenas, a Justiça se administrava por meio dos tribunais populares. Ao Tribunal dos Heliastas competia julgar todos os crimes, com exceção daqueles cuja apreciação devesse ser feita pelo Areópago ou Efetas. Em Roma existiram os tribunais populares, sendo que o processo se distinguia em duas formas: a cognitio e a accusatio.

O título de glória dos heliastas, como antepassados dos jurados, é o de haverem exilado Aristides, e condenado Sócrates a beber cicuta. (VENTURA 1990, p. 4).

O Tribunal Popular (como também é chamado), teve sua origem histórica anteriormente a Cristo, porém em seus moldes atuais somente a partir da Carta Magna, na Inglaterra. Para corroborar com essa afirmativa cita-se o Mestre em Direito Penal André Estefam:

Segundo boa parte da doutrina a origem do Tribunal do Júri remonta à Antiguidade quando na Grécia e, posteriormente, em Roma, foram criados Tribunais Populares, em que cidadãos tomavam parte na administração da Justiça. Essas, sem dúvida, são as origens remotas do instituto, que ganhou suas feições modernas com a Charta Magna Libertatum de 1215, imposta pelos lordes ingleses ao Rei João Sem Terra. A Carta Magna constitui documento histórico na evolução do Direito representando verdadeiro marco e inequívoco berço de muitas das garantias até hoje consagradas nas legislações dos diversos países do Mundo, como o princípio do devido processo legal do contraditório do juiz natural etc. (2009, p. 9)

Resumindo, os crimes cometidos na antiguidade tinham como jurados pessoas da alta sociedade (padres, chefes de família, aqueles que tinham destaque). Mulheres, pobres, ou mesmo quem não soubesse ler e escrever jamais faria parte neste tão seletivo meio de julgamento.

1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA INSTAURAÇÃO NO BRASIL

O Tribunal do Júri, uma das instituições mais antigas do Direito, apesar das grandes controvérsias, surgiu por iniciativa do Príncipe Regente D. Pedro Alcântara, em 18 de junho de 1822, ano da Proclamação da Independência, portanto, sob forte influência do sistema inglês, em detrimento do domínio de Portugal sobre o Brasil. Possuía competência exclusiva para julgar os crimes de opinião ou de imprensa, sendo constituído por vinte e quatro cidadãos escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, de cujo veredicto o réu poderia apelar apenas ao Príncipe Regente.

Em 25 de março de 1824, mediante a outorgação da Constituição do Império, passou o Júri a compor o Poder Judiciário, com competência territorial, cível e criminal, para decidir sobre o fato, restando aos juízes aplicar a lei.

Mediante a Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, o Júri recebeu organização mais específica, sendo

estabelecidos o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento, ficando a cargo do primeiro julgar a admissibilidade da acusação e, ao segundo, o julgamento quanto à culpabilidade do réu, sendo que em ambos era permitido aos jurados deliberar.

Apesar do contexto histórico bastante conturbado pelo retorno de D. Pedro I à Inglaterra, surgiu o Código de Processo Criminal em 1832, que ampliava de forma exorbitante a competência do Júri, restringindo a atuação do magistrado à presidência das sessões, à orientação dos jurados e à aplicação da pena, ampliação de competência esta duramente criticada.

Então, o Júri passou a ter a seguinte composição: O Grande Júri (Júri de Acusação), integrando vinte e três jurados, e pelo Pequeno Júri (Júri de Sentença, de Julgamento ou de Julgação), integrando doze jurados, com papéis previamente estabelecidos: cabia ao primeiro (hoje atribuído aos juízes togados), nos termos do Art. 408 do Código de Processo Penal, ou seja, julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento; enquanto ao segundo, competia o julgamento em si.

Por ser permitido aos jurados deliberarem entre si se o acusado iria ou não a julgamento, as disposições do grande júri eram revestidas de maior transparência e legitimidade, ocorrendo o mesmo quanto ao pequeno júri, onde a deliberação também era legítima.

A estrutura do tribunal do júri do Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro, até porque era originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais: a Inglaterra.

Através de análise do Código de Processo Criminal do Império, observamos que este, era extremamente avançado, tendo influenciado o atual Código de Processo Penal em vários pontos. A sociedade possuía maior participação na administração da justiça, fazendo o juízo de admissibilidade (hoje realizado pelo juiz togado), determinando fosse o réu enviado a julgamento ou não; A duplicidade de julgamentos (Júri de Acusação e de Julgamento) se consubstanciava em uma forma muito mais democrática e coerente com a essência do julgamento pelos pares, pois se confiava à própria sociedade a decisão de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal Popular.

A despeito da possibilidade de discussão democrática entre os jurados para a obtenção do veredicto, tal mecanismo foi abolido e não se repetiu nas

regulamentações posteriores, em virtude da adoção da regra da incomunicabilidade dos jurados.

O debate entre os jurados (segundo pensamento de alguns), é uma forma muito mais democrática de participação popular na administração da justiça, já que permite à sociedade discutir, pensar e refletir acerca dos fatos, das provas e de todas as circunstâncias que envolvem o julgamento. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 28).

À época de 1832, como os grandes proprietários controlavam os júris locais e exerciam forte influência sobre os jurados, os quais integravam a classe dos que detinham boa situação econômica (a condição para ser jurado era ser eleitor e eleitor era somente aquele que detinha certa situação econômica), os poucos acusados que iam a julgamento eram absolvidos, o que desvirtuava o caráter democrático do Júri.

Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas sociais mais baixas, muitas daquelas que depois passariam a ser chamadas de excluídos sociais ou, na linguagem de Dussel, as vítimas. Logo, integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, fazendo fenecer de legitimidade a formação do conselho de sentença.

O Ato Adicional de 1834 modificou de forma impactante a Constituição do Império exercendo grande influência sob o Júri, foi fator preponderante para uma série de insurreições populares - a Cabanagem (no Pará), a Sabinada (na Bahia), a Balaiada (no Maranhão) e a Farroupilha (no Rio Grande do Sul), dentre outras - levando o Governo a tomar uma série de medidas no sentido de conter o povo, dentre elas a reforma processual penal feita por intermédio da Lei N° 26, de 03 de dezembro de 1841, reforma que abalou a estrutura acusatória do tribunal do júri, suprimindo a figura do Grande Júri.

A reforma processual penal de 1841, com a supressão do Grande Júri (a quem cabia decidir sobre a procedência ou não da acusação, encaminhando o réu a julgamento), teve a nítida intenção de por fim ao mecanismo de controle estatal pelo povo, uma vez que tal decisão, passando às mãos dos delegados (autoridades policiais) e juízes municipais, os quais eram escolhidos pelo Monarca, em regra, ficou comprometida quanto a sua imparcialidade, inclusive porque os jurados que iriam julgar a matéria eram escolhidos pelos delegados de polícia, reforçando o caráter direcionado do julgamento.

A supressão do grande júri foi um retrocesso do processo penal brasileiro com a nítida intenção de estabelecer um sistema punitivo inquisidor, retirando uma garantia fundamental do acusado: ter a pretensão acusatória apreciada pelos seus pares e não por um juiz e/ou delegado de polícia. [...] E o pior: o juiz, à época, bem como o delegado eram escolhidos a dedo pelo Monarca ou quem suas vezes fizesse, retirando-lhes qualquer independência funcional que só vem a surgir na República (RANGEL, 2009, p. 72-73).

A partir da nova reforma no Código de Processo Criminal do Império, em 1871, as funções da Polícia e do Judiciário foram enfim separadas, extinguindo-se a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados quanto ao julgamento dos crimes, passou tal atribuição aos juízes de direito das comarcas, com o conseqüente surgimento do inquérito policial, de cunho inquisitorial e condenador, tal qual permanece até os dias de hoje.

Mediante a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a criação e organização da Justiça Federal, através do Decreto N° 848, de 11 de outubro de 1890 é instituído o Júri Federal no Brasil, composto por doze jurados, os quais eram sorteados entre o corpo de jurados estadual da comarca.

Em 24 de fevereiro de 1891, com a primeira Constituição da República, o Júri passou a integrar o título “Dos Cidadãos Brasileiros”, na seção “Da Declaração dos Direitos”, através de uma singela menção feita através da expressão “será mantida a instituição do jury”.

Ao declarar que é mantida a instituição do júri, a regra é clara: a instituição deve ser mantida, sob pena de, ao suprimi-la, agir-se inconstitucionalmente. Equivale a dizer que o júri é uma garantia do cidadão, desde sua origem. A aplicabilidade de expressão tão lacônica, bem como a existência de diversas leis processuais, em razão do sistema da unidade processual existente no Império ter sido posta em desuso, fez surgir uma série de controvérsias entre os doutrinadores que buscavam interpretar o real significado daquela, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, através de acórdão datado de 07 de outubro de 1899, estabeleceu a composição e o funcionamento do Júri, instituindo o dever de observância da incomunicabilidade entre os jurados.

A partir da Revolução de 1930, buscou-se propiciar ao Capitalismo o ambiente favorável ao seu crescimento, admitindo a ascensão da burguesia ao poder, iniciou-se a fase conhecida como Estado Novo, com características ditatoriais e absolutistas.

Sendo a instituição do Júri influenciada pelo novo regime e pela classe agora dominante, resultou no cerceamento da independência e autonomia do instituto.

Mediante o controle do novo regime despótico, o Júri foi silenciado e teve o número de jurados reduzido, os quais passaram a ser escolhidos pelo magistrado, medida que reforçou o caráter seletivo do tribunal, tanto com relação a quem seria a ele submetido, quanto a quais condutas seriam julgadas.

Dessa maneira, o Júri retrocedeu ao capítulo que tratava sobre o Poder Judiciário, na Constituição de 16 de julho de 1934. Não sendo mencionado na Constituição de 10 de novembro de 1937, o que se revelou um duro golpe, desvirtuando parte da doutrina a interpretar a sua omissão como o seu fim, no entanto, em 05 de janeiro de 1938, através do Decreto-Lei N° 167, que regulou a instituição, deixou evidente sua presença no sistema normativo brasileiro, ainda que sua soberania tenha deixado de existir legalmente, em razão de não ter sido prevista a soberania dos veredictos.

Ruy Barbosa, fervoroso defensor da democracia e da liberdade, nesse aspecto, sempre ponderou:

O sorteio, assim como a irresponsabilidade do jurado, isto é, a soberania da consciência, exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra, lhe possa tomar contas, são apenas manifestações corolários, necessidades de um princípio cardeal: o dessa independência suprema, sem a qual não há júri...O que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, reflete um célebre criminalista, é a independência. Mas a independência tem duas faces: uma interior, que se volta para nós mesmos, e se chama imparcialidade; é a isenção de consciência; a outra, externa, entende com o mundo, em que vivemos, e chama-se irresponsabilidade; é a eliminação dos perigos e dependências que podem constranger a imparcialidade da apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença. A primeira corresponde, no jurado, ao direito da recusação; a segunda, ao sigilo do voto (BARBOSA, 1950, pág. 90).

Antônio Magarinos Torres, juiz democrático e um dos maiores nomes do júri deste país, ao comentar a legislação sobre o júri, pouco antes do CPP de 1941, refletia sobre a necessidade de preservar o sigilo do voto e a incomunicabilidade dos jurados, como uma garantia contra os poderosos ou que desejassem intervir nas decisões dos jurados por pressões ou ameaças.

Defendendo o modelo que preservava o sigilo com incomunicabilidade, adotado em 1941 no Código de Processo Penal e que seguiu nas Constituições, incluindo duas democráticas, asseverava Magarinos Torres, em perfeita análise,

aplicável ao momento atual, por rechaçar, totalmente, os argumentos da comissão reformadora do CPP:

Ao júri, pelo número de julgadores, sem prevenção de espírito e hábitos profissionais, sem dependência direta do governo, e pelas recusações, que o réu pode exercer, tornando-os, em maioria, juizes de sua confiança e verdadeiros árbitros, pela experiência de vida e trato das circunstâncias em que o crime ocorreu – é possível confiar-se, sem controle, na solução da maioria, independentemente das razões em que se funde... Tal sigilo, aliás, visa, sobretudo a fidelidade do julgamento de consciência, porque exclui responsabilidade pelo voto. Nem tudo o que se pensa de alguém é possível ou lícito dizer, sem graves riscos; de modo que, para ser sincero, há mister, muitas vezes, decidir sem explicar, o que amplamente se reconhece em matéria de voto político, de que o sigilo é condição essencial. Assim, o segredo do voto do jurado, não deve ser somente faculdade, mas imposição, pela índole do juízo e para evitar constrangimentos (TORRES, 2008, pág. 150).

Em 03 de outubro de 1941, foi estabelecido o Código de Processo Penal, pelo Decreto-Lei N° 3.689, o qual equiparou o processo penal no país, porém trouxe consigo todo o obsoletismo de um regime totalitário e fascista.

Em 16 de setembro de 1946, após o fim da era de Getúlio Vargas, surge uma nova Constituição, (ressalta-se que é apresentada como uma das mais democráticas da história do país), retornando o Júri ao capítulo “Dos Direitos e Garantias”, inclusive restabelecendo a sua soberania, em um resgate ao que o totalitarismo do período anterior omitira.

Pode-se observar com essa avaliação que o Tribunal do Júri voltou a figurar no contexto constitucional por ser uma instituição que se revelou útil, mas, em verdade, o que parece ter motivado o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo.

A Carta Magna de 24 de janeiro de 1967 manteve o Júri no capítulo “Dos Direitos e Garantias”, contudo, a competência do tribunal foi reduzida ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entretanto o instituto sofreu novo golpe em 1969, com a Emenda Constitucional N° 1, que lhe retirou a soberania, o que se deu propositalmente, em razão do início do regime militar no país e que perdurou até 1985.

Finalizada a ditadura militar, ressurgiu a Democracia no Brasil, com a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a “Carta Cidadã”, diploma que, em

seu Art. 5º, Inciso XXXVIII, no título sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, em especial no capítulo sobre os “Direitos Individuais e Coletivos”, versa que:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

1.3 DIREITO COMPARADO

Para analisarmos se a lei aplicável em nosso país corresponde às nossas expectativas, o ideal é fazermos uma comparação com outras em diferentes países, desta forma, ter-se-á uma base concreta para aprofundar o assunto futuramente.

Estados Unidos

Toda nação tem suas peculiaridades, a exemplo dos EUA, o corpo de jurados, toma suas decisões de forma que todos terão o mesmo veredicto, não existe empate ou três votos a quatro, é obrigatório que sejam unânimes sem sua votação para obter uma absolvição ou condenação do acusado.

Diferentes doutrinadores afirmam que esta é a melhor metodologia de democracia, haja vista que, se apenas um dos jurados não se convencer e for contra a decisão dos outros, ficarão na sala discutindo até o seu convencimento ou o convencimento do restante dos jurados mudando assim de opinião.

Paulo Rangel define de forma perspicaz como veremos a seguir:

A decisão, no júri americano, portanto, em regra, não só é unânime, assim como, principalmente, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder. (RANGEL, 2009, p.49).

As críticas são para todos os lados, como infra mencionado, indaga-se se há mais democracia neste tipo de Tribunal do Júri em que usa-se de política para que o candidato que for mais votado será o juiz e julgará os casos do tribunal ou aquele que instituído de forma em que há a incomunicabilidade total dos jurados é que realmente tem predominância, onde o juiz togado precisa ser concursado para cumprir sua função de magistrado.

Já Guilherme de Souza Nucci tem o seguinte entendimento:

[...] os Estados Unidos, o júri é, de fato, uma garantia individual material. A razão é simples: muitos magistrados são eleitos pelo povo. Ora, como ser, verdadeiramente, imparcial, quando há uma campanha eleitoral por trás? Como pode o juiz Fulano julgar o réu Beltrano sabendo que este apoiou seu oponente na eleição para ocupar o cargo de magistrado daquela Comarca? Por isso, Beltrano não será julgado por Fulano, mas invocará o tribunal imparcial para tanto: o Tribunal do Júri. Adquire a instituição o status de garantia fundamental material. Sem ela, não haveria justiça imparcial e esta, sim, é exigência internacionalmente reclamada por nações democráticas. (NUCCI, 2008, p. 39).

Visualiza-se uma versão democrática fatídica em nosso planeta, onde acostumados a obter decisões de todas as formas e meios para adquiri-los, observou-se que foram criados e recriados modelos, porém cada país demonstra a diversidade de sua democracia em relação à justiça que se busca através da sentença proferida pelo juiz decorrente da decisão dos jurados fazendo sua própria trajetória no tempo e no espaço.

Inglaterra

A Inglaterra, considerada por muitos o berço do início do Tribunal do Júri, vem sofrendo inúmeras modificações decorrentes de uma modernidade jurídica, onde os crimes que antes eram julgados pelo júri, toma novos rumos não admitindo-se que os jurados decidam pequenos delitos.

No entanto para os crimes como homicídio, estupro, entre outros, ainda são de encargo do Tribunal do Júri, cabendo ao Juiz de Direito o encaminhamento ao júri. Dessa feita, Guilherme de Souza Nucci, assim escreve:

Na Inglaterra, o júri ainda é figura central de justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para casos, o julgamento pelo júri. (NUCCI, 1999, p. 64).

Outra mudança significativa é que o voto antes unânime hoje pode ser por maioria, exemplo, veredicto de dez votos contra dois ou dez votos contra um, serão aceitos.

Há que se destacar a demora no que tange à realização dos trabalhos no tribunal, o que causa prejuízos para uns e favorecendo a outros. Salienta-se que criminosos profissionais conseguem a absolvição decorrente do jurado ser influenciado.

Para compor a tribuna é necessário preencher os seguintes requisitos: residir ao menos em cinco anos na localidade, ser maior que 18 e menor que 70 anos.

Guilherme de Souza Nucci dispõe sobre o procedimento dos debates e votação:

O procedimento dos debates e votação ocorre em sala secreta e uma das razões pelas quais o julgamento é reservado é evitar que irregularidades nesse processo possam ser usadas pelas partes para da sustentação a um recurso.

A partir da edição de uma lei de 1981, os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, nem podendo nem mesmo dar declarações a imprensa. Infringir essa norma é considerado crime de desobediência, com pesadas multas. (1999, p. 65/66).

A incomunicabilidade na sala secreta é causa de recurso muitas vezes utilizado por advogados para favorecer o réu, para outros é negativo, o que se cria neste país divergências entre os doutrinadores.

Escócia

Na Escócia, o veredicto é por maioria e não unanimidade. Um dos benefícios ou malefícios como alguns argumentam, é que o réu não pode exigir ser julgado pelo júri. Também é vedado à publicidade para que não se influencie os jurados em suas decisões.

Assim aconselha-nos Guilherme de Souza Nucci:

[...] réu não tem direito de exigir um julgamento pelo júri. A decisão de encaminhá-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende a gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público. O sistema judiciário escocês possui acusações produzidas por órgãos públicos, de modo que é muito raro o particular chamar a si esse ônus. O júri, quando em funcionamento, apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discurso de abertura, formulando pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existem o procedimento denominado *voirdire*, para a escolha dos jurados. Há, também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos: a) deve haver a chamada “confirmação da prova”; b) existe um terceiro tipo de veredicto, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) há possibilidade de ser proferido um veredicto por maioria e não por unanimidade. (1999, p. 66/67).

No citado país, há divergências na questão de “confirmação da prova”, em que, por exemplo, para a oitiva de testemunha ter validade é obrigatório que pelo menos duas testemunhas tenham visto o mesmo crime tornando difícil a comprovação por parte das testemunhas, sendo que nem sempre, têm-se duas pessoas presenciando o crime, ocorrendo tal fato, o réu será absolvido por falta de provas. Guilherme de Souza Nucci comenta a respeito:

Quanto ao veredicto “não provado”, é uma decisão absolutória e o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. Significa que a acusação falhou ao tentar provar a culpa do réu; logo, não há provas para afirmar que o acusado é culpado, mas também inexistem evidências de que é inocente. É o equivalente à “absolvição por falta de provas” do sistema brasileiro. (1999, p. 67).

Brasil

O Tribunal do Júri teve diversas alterações na lei referente ao nosso país. Seu início no Brasil foi com a Lei datada em 18 de junho de 1822, pelo seu surgimento que julgava os crimes de imprensa no início e após alguns crimes na área cível e criminal até chegar ao nosso atual rito do tribunal. Somente os grandes pensadores, pessoas inteligentes eram escolhidas para participar no júri.

Em 2008, a Lei 11.689/2008, entrou em vigor e até presente data não houve alterações. André Estefam retrata o histórico do tribunal no Brasil: “O primeiro diploma brasileiro a tratar do Tribunal do Júri foi a Lei de 18 de junho de 1822, a qual determinou sua competência para o julgamento dos crimes de imprensa”.

Dois anos depois, nossa primeira Constituição o previu em seus arts. 151 e 152:

Art. 151. O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados os quais terão lugar assim no cível como no crime nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei. (BRASIL, 1824)

A Constituição Republicana de 1891 também dedicou dispositivo acerca do assunto dispondo que era “mantida a instituição do Júri”. O dispositivo constitucional inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais do cidadão deu ensejo a uma série de discussões doutrinárias pois muitos defendiam que a Lei tinha liberdade para dar ao Tribunal Popular feições que pretendesse, ao passo que outros afirmavam que “manter” a instituição significava incorporar todas as suas principais regras então existentes.

A Constituição de 1934 previu, nos termos da anterior, o Júri, porém voltando a tratá-la no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

Em 1937, a instituição sofreu duro golpe, pois foi suprimida em nível constitucional. No ano seguinte, por força do Dec.-Lei n. 167/38, tornou-se possível que o Tribunal “não encontrasse nenhum apoio nos autos”.

Surgia o chamado “período negro” do Tribunal do Júri, em virtude da supressão da soberania dos veredictos. Tal Decreto-Lei vigorou somente até a Constituição de 1946, que lhe conferiu novamente status de garantia individual à instituição, assegurando-lhe a soberania dos veredictos. O mesmo se viu no Texto Constitucional de 1967 (exceção feita à soberania dos veredictos, não prevista no Texto Maior), com relação da EC nº 1/69, que assegurou ao Tribunal Popular, outros princípios, mantidos pela Constituição vigente [...]. (2009, p. 9/11)

Além dessas modificações, temos mais um projeto de lei que está tramitando, onde aparentemente haverá novas modificações.

1.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na contemporaneidade, o Tribunal do Júri no Brasil, tem previsão constitucional, onde foi revestido do caráter de direito e garantia fundamental, além de constituir-se em cláusula pétrea, não podendo ser suprimido do nosso ordenamento jurídico, nem por emenda constitucional, em virtude da proteção conferida pela própria Constituição, em seu Art. 60, §4º, Inciso IV.

O legislador constituinte originário entendeu que ao Tribunal do Júri deveria ser dado um status tal que lhe seja limitada a possibilidade de sua extinção ao arbítrio do poder de reforma derivado. Qualquer discussão a respeito da exclusão do Tribunal do Júri só poderá se dar numa nova constituinte que promulgue originariamente nova constituição. (PARENTONI).

Assim, reconhecido enquanto direito e garantia fundamental, têm asseguradas: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Sob essa ótica, trata-se de uma garantia individual formal, pois tem um direito a assegurar (o direito de liberdade do acusado), em que pese os que discordam de tal função, reconhecendo-lhe apenas como a garantia formal de que o autor de crime doloso contra a vida será julgado por um tribunal popular.

O direito do cidadão de participar das atividades do Estado (premissa da democracia), em especial da administração da justiça, além de não ser essencial à existência humana, não consiste na única forma de participação popular na Justiça (o assessorado, a conciliação e o escabinado, são outras formas).

A figura do júri pode e deve ser extraída do capítulo que trata das garantias e direitos fundamentais individuais do cidadão, sem que, com isso, nosso país perca sua feição de Estado Democrático de Direito, já que a realidade do Poder Judiciário brasileiro não é a mesma da remota origem do instituto, sendo atualmente independente, forte e imparcial.

Desta forma, mesmo que não esteja inserido no capítulo que trata do Poder Judiciário, a maioria dos doutrinadores entende que o instituto àquele pertence, ressalvada sua especialidade, uma vez que, ao decidirem o caso concreto, os jurados estão exercendo a jurisdição, aplicando a lei. São fundamentos disso:

- a) o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em

um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário [...]; b) o art. 78, I, do CPP determina que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça [...]; d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétreia do que à finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário; e) a Constituição Estadual de São Paulo (como outras) prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54). (BRASIL, 1988).

No que tange às garantias que lhe são asseguradas, é relevante destacar algumas observações no sentido de esclarecer em que consistem e qual a importância para o Tribunal do Povo. A plenitude de defesa, que não pode ser confundida com a ampla defesa, consiste na defesa mais do que ampla, ou seja, irretocável, perfeita, absoluta, cabal, que busca proteger o direito de liberdade do indivíduo, garantindo que esta não será maculada pelos abusos do Estado.

Compreende assim dois aspectos, segundo doutrina Fernando Capez:

Primeiramente o pleno exercício da defesa técnica, através de profissional habilitado e preparado, o qual, além dos recursos jurídicos, poderá recorrer à argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, dentre outras; e, por fim, o exercício da autodefesa, esta por parte do próprio réu, a quem se resguarda o direito de apresentar sua tese pessoal no momento do interrogatório (CAPEZ, 2006 p 637).

E ainda, segundo Nucci:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada.[...] Assim, há que se exigir mais do advogado do júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa completa. (NUCCI, 2008, p. 25).

De todas as instituições humanas, a do julgamento pelos iguais, está entre as mais antigas. O Tribunal do Júri nada mais é do que o próprio povo julgando seus semelhantes.

Pode se pensar que é a volta da autotutela, justiça com as próprias mãos, mas não é, visto que há toda uma burocracia legal, bem como, a limitação da justiça contida na Constituição Federal, protegendo assim todos os direitos e garantias individuais.

Como se vê no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no artigo 5º da Constituição Federal

de 1988, se defende a plenitude de defesa, o sigilo da votação e a soberania dos veredictos.

Na plenitude de defesa o réu tem além da ampla defesa, o direito que o Conselho de Sentença seja formado por um grupo misto da população que seja constituído por moradores da Comarca ou Seção Judiciária.

O sigilo da votação serve para resguardar a liberdade do julgamento individual dos jurados. Isso não deixa de ser uma exceção à regra geral da publicidade; existe até um debate para a proteção do jurado que após o quarto voto igual, deveria se encerrar a contagem dos votos, para que não ocorresse de haver decisão unânime e quebrar assim esse sigilo.

Na soberania dos veredictos, embora exista previsão de recursos dos julgamentos do júri, sua sobreposição não é afetada; esse princípio fica ajustado aos outros princípios gerais do direito. Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, segundo sua jurisprudência, desde que não retire a competência do júri de dar a palavra final sobre a matéria discutida.

O que se busca aos acusados em geral é a total possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

Por outro lado, a plenitude de defesa requer que o Conselho de Sentença seja formado por pessoas que realmente representem os extratos sociais, de forma global, para que não se consubstancie em um “conselho de classes”. Quanto a isso, veja-se o que apregoa Marcus Vinícius Amorim de Oliveira:

Ora, o direito à ampla defesa no Tribunal do Júri compreende também o direito de composição heterogênea do conselho de sentença. Em outras palavras: o conselho de jurados deverá contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais. [...] Quer-se apenas ressaltar que um conselho de sentença deverá ser representativo de toda a sociedade, e não de parte dela, sob pena de patente prejuízo à defesa do réu. (DE OLIVEIRA,)

Em razão da necessidade de uma composição heterogênea do Conselho de Sentença, a própria legislação autoriza às partes a recusa imotivada de até três jurados sorteados, segundo prevê o Art. 468 do CPP, o que traz à defesa e à acusação uma certa “garantia” da heterogeneidade daquele.

A jurista, Juliana Andrade Cunha Castro lembra que o ponto alto da democracia nos procedimentos do Júri é a existência do Conselho de Sentença e sua respectiva decisão, a qual se pressupõe justa, uma vez que provém de representantes da sociedade, justificando a proteção da opinião dos jurados de influências externas, para o que a Lei reservou as garantias do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

No que se refere ao sigilo das votações, princípio específico do Júri, busca-se preservar a imparcialidade dos julgamentos, evitando-se qualquer influência sobre os jurados, que devem decidir exclusivamente segundo suas consciências, não contrariando, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o princípio (relativo) da publicidade dos julgamentos, consoante com o Inciso IX, do Art. 93, da Constituição Federal de 1988. Em defesa do réu,

[...] a convicção e a opinião dos jurados devem ser preservadas das influências externas a fim de garantir um julgamento justo e imparcial, embasado na segurança e no maior grau de certeza possível para a busca da verdade real (BRASIL, 1988).

O julgamento não é secreto, uma vez que, a acusação, a defesa e os funcionários do juízo o acompanham, até mesmo o juiz, que o preside; sigilosa é a votação (ou as votações, visto que quesitos são postos em votação), como forma de assegurar ao jurado a livre formação da sua convicção e a livre manifestação do seu veredicto.

Já o princípio da soberania, advém da ideia revolucionária da infalibilidade da decisão, que consiste na impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão do conselho de sentença pelo mérito, ratificando a posição de supremacia e independência do Júri nas suas atribuições, o que não significa dizer que suas decisões serão onipotentes e arbitrárias. “Soberania quer dizer garantir a última palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida.”(NUCCI, 1999, p 88)

Ressalta-se ainda, a importância da relatividade da soberania dos veredictos, em razão do princípio da busca pela verdade real, informador do processo penal brasileiro, que permite, por exemplo, que se apele das decisões do Júri pelo mérito, consoante previsto pelo Art. 593, Inciso III, alínea “d”, do CPP 26, hipótese em que o juízo *ad quem* poderá anular o julgamento e determinar a realização de um novo, por outro conselho de sentença, ou seja, por outros jurados, visto que a decisão do primeiro é soberana e não poderá ser alterada.

Segundo entende Marisa Lázara de Góes, a condição soberana da decisão do Júri não prejudica o julgamento, nem atenta contra a liberdade do réu, já que o formalismo da Lei, por vezes não acompanha os fatos, tampouco a vontade do povo, o que coloca em risco a obtenção de decisões em conformidade com o contexto social, trazendo prejuízo à sociedade.

Ter competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto na sua modalidade tentada, quanto consumada, os quais estão previstos no Código Penal Brasileiro, cabe ao Júri processar e julgar os crimes de homicídio doloso (Art. 121, caput, §§1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Art. 122), infanticídio (Art. 123) e aborto (Artigos 124-127), não havendo qualquer impedimento quanto à ampliação da sua competência, ainda que pouco provável.

O motivo relevante para que o constituinte elegeu um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo (NUCCI, 1999, p. 174).

Por outro lado, não se deve entender tal competência como absoluta, visto que há hipóteses, ainda que excepcionais, onde os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri, o que ocorrerá basicamente em situações que envolvam competências por prerrogativa de função (conflitos entre competências em razão da pessoa e em razão da matéria), a exemplo do Art. 102, Inciso I, alíneas “a” e “b”, do Art. 105, Inciso I, alínea “a”, do Art. 29, Inciso X e do Art. 96, Inciso III, todos da Constituição Federal.

Recentemente o Júri sofreu uma série de modificações advindas da Lei Nº 11.689, de 10 de junho de 2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal que versam sobre o instituto, inclusive trazendo algumas mudanças significativas, correspondendo às expectativas de muitos críticos, dentre as quais: a previsão de novo rito processual, o qual conta com uma instrução sumário-preliminar; a renovação periódica da lista de jurados a fim de evitar a “profissionalização”; a supressão do protesto por novo júri; a possibilidade de intimação de réu solto por edital, quando da decisão de pronúncia, podendo, inclusive, ser julgado a revelia e o fim do libelo acusatório.

Observe-se que tal normativo, puramente processual, ao prever um novo rito para os processos de competência do Tribunal do Júri, reconhecendo a necessidade

de prioridade dos processos que versem sobre crimes da competência daquele tribunal, norteou-se pelos seguintes princípios: a) Celeridade, em razão de ter o acusado o direito a um julgamento cuja duração seja razoável; b) Eficiência, de forma que todos os recursos disponíveis sejam aproveitados, evitando-se, inclusive, o adiamento dos atos processuais; – Simplicidade, pela instrumentalidade, oralidade e informalismo; e c) Segurança, de forma que a Justiça possa responder às demandas sociais.

1.5 NOVA COMPOSIÇÃO E RITO PROCESSUAL

Hoje em dia, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado (que o preside), e vinte e cinco juízes leigos (os jurados), os quais são sorteados dentre a lista selecionada anualmente (cidadãos maiores de dezoito anos e de notória idoneidade), sendo que, dos sorteados, sete comporão o Conselho de Sentença a cada sessão de julgamento, nos termos dos Artigos 425, 436 e 447 do CPP.

Conforme previsão do §2º, do Art. 425, do CPP, a indicação de pessoas para comporem a lista dos jurados será feita pelas autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades culturais e associativas, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, todavia não é difícil constatar que uma grande parte dos nomes que tem integrado as listas de jurados é de funcionários públicos, o que implica na perda da representatividade social do Conselho de Sentença.

[...] a participação de apenas uma determinada parcela ou de algumas poucas classes sociais na constituição do Júri, pode provocar julgamentos que indiquem a forma de pensar de alguns desses grupos, dificultando que o réu possa ter um julgamento considerado justo, o que não representaria a vontade da sociedade e seus interesses (PARENTONI,).

De outra feita, o texto do §4º, do mesmo dispositivo normativo, comprova a preocupação em se evitar a “profissionalização” do jurado, pois busca promover a renovação periódica dos alistados, (ressalta-se o fato de que tal renovação pode, na prática, encontrar maiores dificuldades nas pequenas cidades, onde o número de candidatos a serem jurados é menor).

O novo rito processual, simplificado com a Lei N°11.689/08, conta com duas fases: a fase de instrução ou juízo de formação da culpa ou juízo de admissibilidade (*iudicium accusatonis*) e a fase de julgamento ou juízo da causa (*iudicium causae*). A primeira fase, cujo rito é sumário, é composta dos seguintes atos: a) Recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz (Art. 406, CPP); b) O juiz ordenará a citação do acusado para que responda à acusação (prazo de dez dias, segundo o Art. 406, CPP); c) Manifestação do Parquet ou do querelante sobre a resposta prévia à acusação (prazo de cinco dias, conforme o Art. 409, CPP); d) O juiz ordenará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes (prazo de dez dias, conforme o Art. 410, CPP); e) Audiência de instrução: tomada de declarações do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (nesta ordem), esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o interrogatório do acusado (Art. 411, CPP); f) Alegações orais ou debates, pela acusação e defesa, nesta ordem (tempo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, conforme o Art. 411, §4º, CPP); g) Concluída a instrução preliminar, o juiz disciplinará quanto à admissibilidade da denúncia ou queixa, pronunciando ou não o acusado (sentença) (Artigos 413-414, CPP).

A segunda fase, por sua vez, compõe-se dos seguintes atos: a) Recebimento dos autos pelo Presidente do Tribunal do Júri, que determinará a intimação do Ministério Público, ou do querelante, e do defensor para que apresentem o rol das testemunhas que irão depor em plenário (até cinco), juntem documentos e requeiram diligências (prazo cinco dias, segundo o Art. 422, CPP); b) O juiz ordenará as diligências necessárias e fará relatório sucinto do processo, o qual será obrigatoriamente remetido aos jurados com o expediente de convocação, de forma que conheçam antecipadamente o que irão apreciar e julgar, determinando, por fim, a inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (Art. 423, CPP); c) Organização da pauta (Artigos 429-431, CPP), sorteio e convocação dos jurados (Artigos 432-435, CPP); d) No dia e horário agendados, após a realização das diligências dos Artigos 454 a 461 do Código de Processo Penal, o juiz declarará iniciados os trabalhos (Artigos 462-463, CPP) e procederá ao sorteio dos membros do Conselho de Sentença (Art. 467, CPP); e) Formado o Conselho de Sentença, os jurados prestarão o compromisso, através de uma exortação (Art. 472, CPP); f) Inicia-se a instrução plenária, passando-se às declarações do ofendido (se possível), à inquirição das testemunhas (Art. 473, CPP) e ao interrogatório do acusado (Art. 474, CPP); g)

Encerrada a instrução plenária, iniciam-se os debates (Artigos 476-481, CPP); h) Após os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (Art. 482, CPP); i) O Juiz Presidente proferirá, por fim, a sentença (Art. 492, CPP).

1.6 ARGUMENTAÇÕES: CONTRÁRIA E FAVORÁVEL DO JÚRI

Mesmo que o instituto do Júri esteja presente em diferentes ordenamentos jurídicos em todo o mundo, sendo tradicionalmente reconhecido na cultura jurídica brasileira, tem sido alvo de múltiplos e acalorados debates ao longo da história, nunca perdeu a capacidade de causar polêmicas, ensejando debates em seu desfavor e em sua defesa.

No decorrer dos últimos dois séculos, não se soube explicar ao certo a origem do tribunal do júri no Brasil, bem como sustentar a sua permanência no sistema normativo. Contudo, cabe ressaltar o fato de que, ao longo dos anos, a instituição sofreu diversas e consideráveis baixas, mas resistiu e continua presente na Constituição vigente, recebendo tratamento de direito e garantia individual.

Dessa forma, analisando-se os contextos da doutrina quanto à pertinência ou não do júri no país, destacam-se os principais pontos que historicamente têm entusiasmado os discursos entre seus detratores e defensores.

Para os detratores: a) Os jurados, por serem leigos, não estariam aptos a julgar, atividade que requer conhecimento técnico e profissionalismo, e não apenas a técnica da melhor retórica; b) Justamente por serem leigos, dos jurados não se exige a motivação das decisões, o que estaria em desarmonia com o sistema de garantias do processo penal brasileiro e com a própria Constituição, que em seu Art. 93, IX, determina que todas as decisões judiciais deverão ser motivadas; c) Os julgamentos são morosos; d) Trata-se de instituição ultrapassada, inadequada aos tempos modernos, por ter surgido em um período despótico, onde a estrutura do Judiciário era frágil e dependente, o que não corresponde à atualidade; e) Os jurados estão sujeitos a todo tipo de influências, o que os torna vulneráveis às pressões, sobretudo da mídia e da sociedade; f) O tribunal popular é, na verdade, um palco teatral onde

vence a melhor retórica, nem sempre condizente com a justiça; g) O Conselho de Sentença representa uma “justiça de classes”; h) O Poder Judiciário é, na contemporaneidade, o verdadeiro defensor do povo contra os abusos do Estado; i) O instituto não está na consciência do povo, havendo melhores formas de educá-lo.

Para os defensores: a) Os jurados, ao contrário do juiz togado, acostumado aos julgamentos diários seriam mais sensíveis e desapegados ao formalismo da lei, julgando de maneira mais humana, inclusive porque mais próximos dos acontecimentos sociais, sendo-lhes favorável o fato de não terem que motivar suas decisões; b) A decisão proferida por várias pessoas seria melhor, por ser menos sujeita a erros; c) A morosidade nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, ainda que não lhe seja característica exclusiva, justifica-se em razão da importância dos crimes sob sua competência, crimes que agredem o bem jurídico mais relevante - a vida humana, razão pela qual deverão ser processados com a maior cautela; d) O caráter democrático da instituição, permitindo que o réu seja julgado por seus pares, imprimindo uma apreciação mais humana da conduta tida como criminosa; e) Cabe ao Estado proteger os cidadãos da falta de segurança, e não retirar-lhes o direito de julgar seus iguais; f) A instituição consiste em instrumento popular de participação na administração da justiça, inclusive tendo um efeito pedagógico sobre a sociedade, obrigando-a a se manter atualizada e consciente dos seus direitos; g) Consiste em uma forma de proteção do indivíduo contra o abuso do Estado e a represália social; h) É a forma mais perfeita de aplicação dos princípios processuais penais.

2. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A evolução da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, pelo que se entende da doutrina, não se deu de maneira uniforme, uma vez que

[...] ao próprio desenvolvimento do Estado moderno e de seu aparelho judiciário, às relações entre o indivíduo e a autoridade, ao modo de estruturar-se o processo em determinado momento histórico e cultural e, inclusive, ao tipo de responsabilidade do juiz diante da sociedade. Justamente por isso é difícil identificar uma linha evolutiva uniforme, pois em cada ordenamento, e segundo os particulares contextos políticos, aquela mesma exigência assumiu características diferenciadas (GOMES FILHO, 2001, p. 51-52).

Pode-se afirmar que a organização atual do dever de motivar as decisões judiciais remonta às legislações oriundas dos países com regime de despotismo esclarecido, os quais foram fortemente influenciados pela ideologia iluminista, em especial a francesa e a legislação revolucionária daquele país.

A teoria sobre a atividade judicial, de Montesquieu, segundo a qual “[...] no governo republicano é da própria natureza da sua constituição que os juízes sigam a letra da lei [...]”, reforça a convicção quanto à existência de uma relação muito íntima entre o dever de motivar e a concepção iluminista da supremacia da lei, ou seja, a lei não seria apenas a expressão da vontade popular, mas a garantia dos direitos individuais.

Percebe-se, daí, a íntima relação entre o dever de motivar e a concepção de supremacia da lei legada pelo iluminismo: se a lei constitui expressão da vontade popular soberana, nada mais consentâneo com isso que o dever que tem o juiz de demonstrar à opinião pública, à sociedade, enfim, que suas decisões estão apoiadas nos textos legais (GOMES FILHO, 2001, p. 62).

Em compensação, as decisões emanadas do Júri não demandavam fundamentação, haja vista que, em razão da ideologia iluminista, a livre apreciação das provas pelos jurados, as quais eram produzidas e discutidas publicamente, resultava em decisões racionais e merecedoras de absoluta confiança, deixando uma lacuna no que se referia à motivação dos fatos.

O meio através do qual os órgãos superiores controlavam a atuação dos juízes, verificando se estes decidiam em observância à lei, foi adquirindo um caráter mais instrumental, voltado às partes no processo, já que eram oriundas da decisão e interessadas nas razões de decidir do juiz (funções estas tipicamente endoprocessuais).

Dessa feita, a partir do Século XX, um acontecimento importante pode ser verificado quanto à obrigatoriedade do dever de fundamentar as decisões judiciais, quer seja, a sua constitucionalização, integrando-o ao sistema das garantias fundamentais. Essa evolução corrobora a relevância do caráter político da motivação, enquanto garantia da própria jurisdição, muito além dos objetivos apenas endoprocessuais que lhe eram atribuídos até então, pela concepção iluminista, dentre eles: garantia às partes as razões das decisões e permissão às instâncias superiores o exame da legalidade e justiça das mesmas (um simples instrumento técnico processual).

Os destinatários da motivação não são mais somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, com a motivação, tem condições de verificar se o juiz, e por consequência a própria Justiça, decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. (FERNANDES, 2007, p.139).

O controle popular sobre o exercício da função jurisdicional efetivar-se-á exatamente quando se tem a fundamentação dos atos judiciais decisórios, eis que, presentes os fundamentos do decism, render-se-á ensejo à sua impugnação para efeito de reformar. Tal garantia não está limitada ao aspecto endoprocessual; há que se destacar o aspecto político, porque interessa a todos a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões. É o fator de legitimação do exercício do poder, é exigência do regime republicano (res publica), onde todos são responsáveis por seus atos, máxime os agentes públicos (PEREIRA, 1998, p. 40).

Nos Estados Democráticos de Direito, o exercício dos poderes públicos é restrito à lei e ao controle social, em busca permanente pelo consenso e legitimidade, ou seja, cabe ao Estado atuar de modo que reflita os anseios e valores compartilhados pela maioria.

Sob esse prisma, uma vez que a legitimação da atuação dos membros do Poder Judiciário não resulta da forma de investidura, a qual não decorre da escolha popular, apenas a maneira como os juízes exercem a atividade judiciária será apta a legitimar sua atuação, o que se dará conforme a motivação dos seus *decisiuns*.

Como uma espécie de prestação de contas desse modo de atuar, a motivação das decisões judiciais adquire uma conotação que transcende o âmbito próprio do processo para situar-se, portanto, no plano mais elevado da *política*, caracterizando-se como o instrumento mais adequado ao controle sobre a forma pela qual se exerce a função jurisdicional.

[...] Isso implica que os destinatários da motivação não sejam somente as partes, seus advogados ou os juízes superiores que irão apreciar eventuais impugnações, mas também a *opinião pública*, ou seja, o próprio povo em nome do qual a sentença é pronunciada (GOMES FILHO, 2001, p. 80).

Finalmente, sob a perspectiva política, a motivação das decisões judiciais assegura a efetividade de valores essenciais ao Estado de Direito, como a participação popular, a soberania da lei, a fidedignidade do direito, o afastamento dos poderes, dentre outros, condicionando o conteúdo das decisões judiciais, ao impor um comportamento determinado ao magistrado, (que deve levar em consideração os valores aceitos pela sociedade, quando de suas decisões).

Diante do exposto, cabe destacar a importância da motivação das decisões judiciais, uma vez que, a “Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais”, (instituída em 04 de janeiro de 1950), estabeleceu uma

série de direitos humanos civis e políticos, a internacionalizou, firmando em seu Art. 6º, que trata sobre o direito ao processo equitativo, segundo a “Corte Européia dos Direitos Humanos”, tribunal competente para interpretar a convenção, que a exigência imposta aos juízes de darem as razões de suas decisões está contida no direito a um processo equitativo. (PEREIRA, 2005, v. 32, p.57-58).

Com relação ao ordenamento jurídico no Brasil, a previsão do dever de motivar as decisões judiciais remonta aos primórdios, período das Ordenações do Reino, (em especial às Ordenações Filipinas). Ainda anterior à própria configuração política do país enquanto Estado independente, sendo que, até o atual normativo constitucional, vem sendo prevista em legislações ordinárias, tanto cíveis, quanto penais.

Atualmente, inserido no texto do Art. 93, Inciso IX, da Carga Magna,

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Ao elevar o Estado brasileiro ao patamar de uma Democracia, a própria Constituição buscou contemplar a participação popular como um instrumento de exercício político, em razão da importância que a soberania popular exerce nos Estados Democráticos de Direito.

Proferidas as decisões judiciais, em última instância (em nome do povo, real e soberano detentor do poder judicante), o dever de motivação revela-se como legitimador da participação popular na Justiça do país, o que implica no controle democrático, direto ou indireto, de tais decisões.

O dever de motivação, segundo alguns doutrinadores, cuida do desdobramento do princípio do processo legal, delimitando, assim, a atuação do Estado-juiz, admitindo-se que todos afirmam se este agiu em conformidade com os ditames da lei, ou seja, trata-se de uma garantia de controle popular sobre o exercício da função jurisdicional do Estado, podendo ser considerado como uma das bases para a construção de um processo justo.

Daí afirmamos que a fundamentação integra o direito ao devido processo legal por duas razões diferentes: ela é indispensável para a obtenção da

tutela adequada e para a efetividade das garantias processuais, a qual permite que o processo transcorra regularmente. [...] a fundamentação das decisões é essencial, pois é através dela que se pode aferir se as outras garantias do devido processo legal foram realmente respeitadas. (PEREIRA, 2005, v. 32, p. 53). 45

O princípio da motivação das decisões judiciais é igualmente uma consequência lógica do devido processo legal, já que em um Estado Democrático de Direito não se admite que os atos do Poder Público sejam expedidos em desprezo às garantias constitucionais, dentre elas a imparcialidade do magistrado (BIAZEVIC, 2008).

Dessa feita, imbuído da custódia da sociedade, o Estado-Juiz decisivamente precisa interferir nas esferas jurídicas individuais, sendo seu arbítrio obstruído pelo dever de motivar suas decisões.

E finalmente, observa-se que a motivação é de suma relevância para o direito contemporâneo, abarcando como função o estabelecimento da objetividade, que é o que permite fiscalizar as decisões judiciais, uma vez que impõe a estas a necessidade de persuasão e convencimento da comunidade jurídica e dos jurisdicionados de forma geral, permitindo que todo cidadão compreenda e fique convencido que aquela foi decisão mais acertada.

Em análise à redação adotada pelo texto constitucional que versa sobre o dever de motivar, destacam-se dois pontos importantes: a extensão do dever judicial de motivar e a previsão da sanção de nulidade, esta, uma novidade.

No que se refere ao primeiro tópico, certamente o interesse do legislador constituinte foi o de incluir todos os pronunciamentos judiciais que contenham carga decisória, definitivas ou interlocutórias, os quais deverão ser motivados, porém, a própria Lei Maior afasta a motivação da decisão dos jurados, estes, juízes leigos, em razão da garantia do sigilo das votações no Júri (conforme Art. 5º, Inciso XXXVIII, alínea “b”). Sérgio Nojiri vai além e entende que “[...] todo pronunciamento judicial capaz de gerar prejuízo deve estar devidamente fundamentado”.

Deste modo, o critério não seria apenas a existência de uma carga decisória, mas que esta, estivesse apta a causar gravame à parte ou ao interessado no processo, podendo a verificação de tal prejuízo ser aferida objetivamente.

O segundo quesito, destaca a gravidade dos vícios de motivação, haja vista que podem denegrir a integridade do próprio ato judicial, trazendo diversas implicações.

2.1 A OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES E O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O dever de motivar as decisões judiciais está amparado na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 93, Inciso IX.

O Código de Processo Penal, em seu Art. 381, Inciso III, em total harmonia com o comando constitucional, elegeu a fundamentação como um dos elementos da sentença, ao estabelecer que esta deverá conter a “indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”. Por outro lado, em seu art. 472, conjugado com o art. 486, o CPP adota o sistema da íntima convicção nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, dispensando a motivação das suas decisões, em afronta, segundo entendimento de parte da doutrina, ao seu próprio comando legal e, por via de consequência, à Constituição.

[...] quando a própria lei, por meio do juiz-presidente, concita os jurados a um julgamento reflexivo, de consciência, estão dadas as condições para que se desenvolva uma análise subjetivada da realidade dos fatos e das provas apresentadas em plenário, uma análise tão ampla quanto possa ser a capacidade de discernimento e de crítica do jurado. (NUCCI, 1999, p. 30)

Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista (ALBERNAZ, 2009, p. 238-239).

[...] vetusto sistema da íntima convicção do júri apresenta-se como uma verdadeira afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. No sistema da íntima convicção, o julgador não precisa fundamentar sua decisão e muito menos obedecer critérios de avaliação das provas, e a intuição da verdade adquire grande prestígio, fazendo desmoronar a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais. (BIAZEVIC, 2008)

[...] o princípio do íntimo convencimento vem desde logo carregado de perigos. Por ele, não é difícil que a parcialidade tenda a cortar o passo à imparcialidade nas decisões sobre a matéria de facto; e é natural que estas acabem por sofrer contágio de atitudes de mero puritanismo ou de fanatismo, o que é pior (DE ALMEIDA, 1977, p107).

O princípio da íntima convicção, ou sistema da certeza moral do julgador, tem sua origem na Inglaterra, onde doze jurados (em alusão aos Doze Apóstolos de Cristo), simbolizavam a verdade emanada de Deus, com a promessa de dizer a verdade (*veredictum* = dizer a verdade), após amplo debate, decidiam se o acusado era culpado ou inocente.

No Brasil, (que adotou o sistema da íntima convicção dos jurados)os jurados devem julgar conforme seu livre convencimento, sua consciência individual, sem estarem obrigados a expressar os motivos da decisão, uma vez que, a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações, afiançam proteção à livre formação de sua opinião, sem qualquer tipo de pressão ou influência externa.

Utiliza-se ai transcrição de Dario Martins de Almeida, quanto ao sistema da íntima convicção:

Trata-se de uma teoria que põe de lado as razões intelectuais, para assentar a convicção, exclusivamente, em razões de ordem emocional ou sentimental – de simpatia ou antipatia, de desejo ou de repulsa ou ao sabor das primeiras impressões determinadas por impulso instintivo (DE ALMEIDA,1977, p106).

A incomunicabilidade dos jurados, prevista no Art. 466, §§1º e 2º do CPP,

“§1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código.” e “§2ºA incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.”

Incide na proibição imposta àqueles de comunicarem-se, protegendo-se de qualquer influência externa que possa vir a atingir a formação da sua convicção.

Contudo, a incomunicabilidade não é absoluta, pois o que a Lei procurou resguardar foi o mérito do julgamento, razão pela qual, em diversos momentos, poderá ser quebrada, conforme expressamente permitido pelos Artigos 473, §§2º e 3º e 474, §2º, do CPP.

Há que se ressaltar que a regra é aplicável apenas aos jurados, não se estendendo ao juiz, nem às partes, tampouco impondo àqueles a obrigação de permanecerem incomunicáveis durante os períodos de descanso, desde que, evidentemente, não manifestem qualquer juízo sobre a causa e estejam acompanhados pelas partes, em observância aos princípios da publicidade e da moralidade processual.

Apropriando-se das palavras de Tucci,

Esta não se confunde com o silêncio, vez que os jurados não fizeram juramentos trapistas ou monásticos. Vale dizer, os jurados podem falar, mas não podem comunicar opiniões, convicções ou dúvidas sobre o caso em debate(TUCCI, 1999, p. 265-266).

Todavia, há que se convir que a incomunicabilidade dos jurados, fruto de um sistema político autoritário, ao impedir a discussão sobre o mérito, deixa de fora a liberdade do outro, enquanto ser excluído socialmente, o que de pior há no tribunal do júri, uma vez que impede aos jurados a transparência de seu agir comunicativo.

A garantia constitucional do sigilo das votações, outra forma de proteção ao livre convencimento dos jurados, trata-se de mitigação do princípio constitucional da publicidade, e não uma violação a este, como pensam alguns, em razão da parte final do Art. 93, Inciso IX, da CF, que faculta limitar-se a presença, em determinados atos no tribunal do júri, aos advogados das partes.

A forma sigilosa, ou secreta, da votação decorre, portanto, da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados, entendida como providência suficiente para a imparcialidade desses juízes leigos, destituídos de garantias, ao contrário dos juízes togados (DA SILVA, 2001, p. 29).

O sigilo das votações, conforme entendimento de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, vai além dos quesitos em si, uma vez que, os jurados são impedidos de externar qualquer opinião ou juízo durante qualquer fase do julgamento.

Portanto, o julgamento na sala secreta, uma das expressões da garantia do sigilo das votações, ainda que não expressamente mencionada pela Constituição, mas na lei processual penal, onde é chamada de sala especial, foi mantido, em nada violando os princípios constitucionais da publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais, previstos nos Artigos 5º, LX e 93, IX.

Para corroborar tal entendimento, utiliza-se o trecho de um despacho do Ministro Paulo Brossard, no que toca ao aparente conflito de competências entre a publicidade dos julgamentos e o sigilo das votações:

Aparentemente estão em conflito os dois preceitos, pois enquanto aquele sanciona, em regra, a publicidade de todos os julgamentos, este prescreve, explicitamente, o sigilo das votações do Júri. Ora, a lei não se presume contraditória consigo mesma e se nela há cláusulas que entre si parecem conflitar, cumpre dar-lhes entendimento que as harmonize; se assim é em relação às leis, com maior razão assim há de proceder o intérprete em se

tratando da lei fundamental; a Constituição é um todo lógico e como tal há de ser interpretada; [...] a regra expressa no item IX do art. 93 há de ser entendida em consonância com o enunciado no inciso XXXVIII do art. 5º, endereçado especificamente ao Júri e com o propósito manifesto de conservar esta particularidade da justiça popular. E não foi arbitrária a Constituição; certa de que “a independência é a base de toda a justiça”, ela teve a preocupação de preservar a independência do Júri, assegurando pelo sigilo a irresponsabilidade do jurado, que não precisa e nem deve motivar o voto. [...] Formalmente consignada na Constituição, constitui óbvia exceção à regra que determina, em princípio, a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, art. 93, IX; o sigilo das votações do Júri é prescrito de maneira peremptória, em homenagem, aliás, à singularidade da magistratura temporária, que também não fundamenta o voto; enquanto a inamovibilidade é a garantia suprema da magistratura permanente, o sigilo das votações do Júri, que cobre de irresponsabilidade o voto do conselho e de cada um dos seus membros, configura a garantia suprema da magistratura efêmera (Apud TUCCI, 1999, p. 275-277).

Contrariando essa posição, há quem entenda que a sala secreta não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelas seguintes razões:

A Constituição Federal de 1988, em momento algum fez qualquer citação à sala secreta quando tratou sobre o Tribunal do Júri, mencionando apenas a garantia do sigilo das votações, e de forma bastante clara e expressa;

O indiciado, por ter ali o seu futuro definido, tem pleno direito de assistir o ponto mais importante do julgamento (que consiste na coleta dos votos dos jurados), sob pena de restar prejudicada a autodefesa, uma das vertentes da plenitude de defesa (outra garantia do Júri), não havendo razão plausível para que ocorra longe das suas vistas;

Os Arts. 5º, Inciso LX e 93, Inciso IX, ambos da Constituição Federal, assim como o §1º, do Art. 792, do CPP, versam sobre o princípio da publicidade dos atos processuais e das hipóteses onde poderá ser restringida a publicidade. Logo, o julgamento em sala secreta, sem a presença do maior interessado – o réu, só será possível naquelas situações onde os jurados possam sentir-se constrangidos ou ameaçados pela votação a portas abertas (para o réu), sendo inconsistente admitir-se que isto ocorra na maioria dos julgamentos.

3. A PROBABILIDADE DE DELIBERAÇÃO PELOS JURADOS

Já abordado anteriormente, a regra da incomunicabilidade dos jurados no Brasil impõe que estes não se manifestem entre si, nem para pessoa alguma, opinião, juízo, impressão ou dúvida quanto ao mérito da causa em apreço (como forma de proteção do seu livre convencimento), que deve estar resguardado de toda e qualquer espécie de influência externa.

É notório, que a incomunicabilidade do júri e o sigilo das votações não são sinônimas. A primeira volta-se à ausência de expressão verbal entre os jurados durante o julgamento (para que decidam segundo suas íntimas convicções), enquanto que ao sigilo das votações cabe a tarefa de evitar que os jurados sofram qualquer tipo de pressão externa, como ameaças, perseguições e chantagens, no sentido de perturbar sua livre manifestação.

Mesmo assim, a ratificação da incomunicabilidade dos jurados só é possível se partirmos do seguinte pressuposto: as decisões tomadas com base na reflexão isolada de cada um dos jurados são melhores, ou mais próximas daquilo que ficou convencionalizado como verdade real no processo penal, do que aquelas em que os jurados deliberavam livremente entre si.

Assim, considerando-se que a incomunicabilidade não se confunde com o silêncio, que deve ser externo (para o público e para as partes), e não interno (entre os jurados), tem-se como desnecessária a vedação da deliberação entre os jurados como forma de proteção ao livre convencimento, uma vez que para tal fim a própria Constituição Federal já trouxe a garantia do sigilo das votações.

Diversos autores, a exemplo de Eric Hadmann Jasper, Paulo Rangel, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, Pedro Aragonese Alonso, dentre outros defendem tal tese, - a possibilidade de deliberação entre os jurados - inclusive como legitimadora de suas decisões.

Acreditamos mais interessante em favor da legitimidade do julgamento que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, para garantir a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, o que poderia acontecer numa sala onde permanecesse preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliatoriamente, todos chegassem a um consenso, o que decerto imprimiria mais força impositiva e de convencimento à decisão dos jurados (DE OLIVEIRA,)

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...] As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto (TUCCI, 1999, p. 287).

A proposta do presente artigo de alteração das normas vigentes para permitira deliberação pelos jurados brasileiros, parte da idéia de que o debate público[...] pode alcançar resultados melhores [...] do que o atual sistema de simples votação sigilosa (JASPER, 2008, v. 878, p. 462).

O Estado Brasileiro, de acordo com o exposto no Art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, sendo que a incomunicabilidade imposta aos jurados, que os impedem a possibilidade de deliberarem sobre a causa, não reflete a realidade democrática adotada pela norma constitucional, espelhando uma realidade histórica anterior, autoritária, despótica e repressora, que em razão do interesse no crescimento do Capitalismo, utilizou-se dos

instrumentos de que dispunha, manipulando-os, de forma a proteger a classe dominante e, por consequência, o patrimônio, razão de ser do sistema que se consolidava.

Historicamente explicita-se, por si mesmo, a razão do fim da permissão de deliberação pelos jurados, vigente até então, demonstrando o quanto governos despóticos pouco estão preocupados em exercer o poder para o povo e em benefício deste, tanto que foi justamente sob a égide de tais governos que o Tribunal do Júri foi alvo dos maiores golpes, dentre os quais a supressão da garantia da soberania dos veredictos, que retornou em momento posterior.

Nas palavras de RANGEL, (2009, p. 83) “o déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número [...]”, afastando-o, cada vez mais, do ideal democrático que impulsionou o seu surgimento, demonstrando, segundo a Criminologia Crítica, o quanto é seletivo o sistema penal, imbuído na sua missão de atender aos interesses da classe dominante.

A incomunicabilidade do Conselho de Sentença impossibilita que os fatos sejam debatidos amplamente pelos jurados, para que possam alcançar uma decisão, democraticamente, mais representativa, e com isso, evitando-se o arbítrio e decisões estigmatizadas, o que não deixa de ser um contra senso à democracia, principal fundamento do julgamento pelos pares.

O silêncio no júri faz surgir o que há de pior na teoria da culpabilidade, ou seja, o direito penal do autor, e não do fato, pois o que se leva em consideração é a personalidade do agente, seus sintomas que devem ser corrigidos do “mesmo modo que se corrige uma máquina que funciona mal” (RANGEL, 2009, p. 25)

E Democracia implica em que a defesa do outro significa a defesa de si mesmo, assim, o jurado, ao deliberar sobre a vida (liberdade) do outro, estará decidindo sobre a sua própria vida, uma vez que, um dia pode-se inverter a localização processual, não tendo razão de ser a imposição do silêncio em momento tão crucial.

Dessa feita, apreende-se que a deliberação pode melhorar a competência dos jurados pelas seguintes razões: Uma pessoa melhor preparada para a decisão pode auxiliar as menos aparelhadas (o que não quer dizer necessariamente influenciar, e influenciar mal); As opiniões e razões que baseiam uma decisão, uma vez expostas publicamente, podem ser úteis aos demais jurados, na formação das suas opiniões; A publicidade das discussões pode resolver a possibilidade dos jurados votarem

segundo suas preferências, em razão de que, “[...] por meio da deliberação, apenas razões públicas são apresentadas, diminuindo, assim, a probabilidade de pessoas defenderem preconceitos ou preferências meramente pessoais”; (JASPER, 2008, v. 878, p. 464).

A participação popular no tribunal do júri deriva do princípio democrático, assim, a decisão do conselho de sentença, para revestir-se de legitimidade, deve obedecer aos princípios e regras instituídas pela Constituição Federal (sobretudo os direitos fundamentais), razão pela qual se acredita que a flexibilização da incomunicabilidade entre os jurados, permitindo-lhes deliberar entre si quanto ao mérito da causa, atende ao princípio adotado pelo Estado Brasileiro, corroborando para que as decisões emanadas do Júri sejam mais justas, ou as menos injustas possíveis.

Permitindo-se a deliberação pelos jurados, estes, quando reunidos na sala secreta, após discutirem entre si sobre o caso *sub judice*, expondo suas opiniões, exprimindo suas impressões, apresentando seus argumentos, enfim, debatendo de forma aberta, como requer uma verdadeira democracia, chegariam a um consenso sobre cada um dos quesitos, de forma que um dos jurados, representando os demais, comunicasse a resposta ao juiz-presidente, que passaria ao quesito seguinte, até a conclusão da votação.

Uma alternativa seria a efetivação da votação precedida de um debate entre os jurados, de forma que a cada um dos quesitos apresentados, após o que todos depositariam o seu voto na urna, a exemplo semelhante ao que ocorre atualmente nas eleições no país.

As probabilidades de deliberação expostas em nada maculam a regra da incomunicabilidade, apenas a flexibilizam para que aos juízes leigos que, em determinado momento, conversem entre si sobre o mérito da causa, permanecendo incomunicáveis em relação às pessoas estranhas ao Conselho de Sentença.

E finalmente, respeitando-se também a garantia do sigilo das votações, já que em nenhuma das hipóteses aqui postas os votos dos integrantes do Conselho, individualmente considerados, seriam revelados.

CONCLUSÃO

No Brasil, o Tribunal do Júri está presente anteriormente à fase de configuração política enquanto Estado independente, ou seja, durante o período imperial, num cenário fortemente influenciado pela Inglaterra, haja vista o domínio de Portugal sobre o Brasil.

Ao longo dos anos, diversas fases políticas o sucederam, foi objeto de normativos infraconstitucionais e constitucionais, os quais lhe imprimiram força, em alguns momentos, enfraquecendo-lhe em outros, sem ter perdido o caráter democrático que lhe é inerente, além de jamais ter saído da pauta das questões jurídicas mais polêmicas, inclusive no mundo.

Tamanha sua relevância é, que a doutrina se divide em defendê-lo, enquanto forma mais democrática de participação popular na justiça, assim como em odiá-lo, por entender que se trata de instituição arcaica, há muito afastada do seu ideal democrático originário.

Previsto na Constituição Cidadã, o Tribunal do Povo, notoriamente é reconhecido como direito e garantia fundamental, inclusive cláusula pétrea, não

podendo ser suprimido do ordenamento jurídico pátrio, em razão de estar salvaguardado pela própria Carta Magna.

Em razão do sistema da íntima convicção, norteador dos julgamentos dos crimes de competência do Júri, as decisões emanadas do Conselho de sentença, consistem em exceção ao dever constitucional da motivação das decisões judiciais.

Artefato de diversas alterações durante sua trajetória no Brasil, dentre as quais a proibição dos jurados deliberarem entre si, triste resquício de uma fase de repressão, mantém-se o silêncio entre os membros do Conselho de Sentença, em nome de uma suposta proteção à formação do convencimento, o qual deve resultar, segundo o sistema vigente, da íntima convicção de cada um dos seus integrantes.

Uma vez que o Brasil se transformou em um Estado Democrático de Direito, não há sentido na manutenção de regra tão desconforme com a realidade brasileira, regra essa que retira dos julgadores populares a oportunidade de discutir a causa, expor impressões e dúvidas, inclusive sujeitando-se a críticas e elogios.

Crê-se que o debate pelos jurados pode acrescentar diversos benefícios, principalmente, no que tange às competências para julgar, democratizando e revestindo de maior representatividade suas decisões.

Mediante o que foi visto durante a construção deste trabalho acadêmico, conclui-se que a flexibilização da incomunicabilidade vigente no Júri, que permite aos jurados dialogarem quanto ao mérito no momento da votação (sala secreta), muito contribuiria para resultados de julgamentos mais justos.

Finalmente, sugere-se alterações no ordenamento processual brasileiro, de forma que seja adotado um dos procedimentos propostos no último capítulo, os quais em nada afrontam a regra em questão, desde que observada a proibição dos jurados expressarem, a pessoas estranhas ao Conselho de Sentença, qualquer juízo quanto ao mérito da causa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Ruy. O Júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, pág. 90.

BARROS, Hamilton de Moraes e. Notas sobre o júri. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara**, v. 25, 1971.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. **A inconstitucionalidade do tribunal do júri**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11830>>. Acesso em: 08 out. 2015.

BORBA, Lise Anne. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Disponível em <http://www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Juliana Andrade Cunha. **A democracia e o poder simbólico no júri**. 2006. Monografia. (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, Volumes 3 e 4, São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

ESTEFAM, André. O Novo Júri – Lei n. 11.689/2008. 3ª.ed. Editora Damásio de Jesus, 2009.

DA SILVA, Simone Costa Resende. **A polêmica instituição do júri**. 2001. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

DE ALMEIDA. Dario Martins. **O livro do jurado**. Coimbra: Almedina, 1977.

DE CASTRO, Kátia Duarte. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

DE GÓES, Marisa Lazara. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim. **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/juri1.html>>. Acesso em: 14 out. 2015.

DUTRA, Mario Hoepfner. A evolução do direito penal e o júri. **Revista dos Tribunais**, n° 460, fev. 1974.

ESTEFAM, André. **Temas polêmicos sobre a nova lei do júri (lei n. 11.689/2008)**. Disponível em: <http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page_name=art_026_2008&category_id=506>. Acesso em: 14 out. 2015.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, José Henrique Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERNANDES, Francisco, LUFT Celso Pedro, GUIMARÃES F. Marques. Dicionário Brasileiro Globo, 28º ed. São Paulo: Editora Globo S.A., 1952.

FONSECA, Marcio Alves da. Título Michel Foucault e o Direito, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. **Revista Forense**, n° 196, jan/fev/mar 1961.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revistados Tribunais, 2001.

GONÇALVES NETO, Diógenes M. Decisões judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao estado democrático de direito. **Revista do Advogado**. São Paulo:AASP, 2005, nº 84.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 1990.

HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, n. 166, jul/ago 1956.

JASPER, Eric Hadmann. A Ausência de Deliberação no Tribunal do Júri. **Revista dos tribunais**. São Paulo. Dezembro, v. 97, nº 878, 2008.

LIMA, Alcides de Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. **Revista Forense**, nº 196,out/nov/dez 1961.

LYRA, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional do Rio de Janeiro,1950.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal**. Disponível em:
<http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page_name=art_022_2008&category_id=506>. Acesso em: 4 out. 2015.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. 1º. ed. Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do júri – tribunal do povo**. Disponível em:
<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/18758/public/18758-18759-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2015.

PEREIRA, Ézio Luz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Direito à fundamentação das decisões judiciais.**Revista de Direito Renovar**, nº 32, mai/ago 2005.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. A problemática do júri. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 6, n.1, 1977.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TASSE, Adel El. **Procedimento Especial do Tribunal do Júri. Aspectos Polêmicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

TORNAGHI, Helio Bastos. **Instituições de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. II.

TORRES, Antônio Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Ed. Quorum, 2008, pág. 150.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino Português**, 4^o tiragem, 7^o ed. Editora Porto, 1997.

RT, **Vade Mecum. "Código"**. 2^o ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TUBENHLACK, James. **Tribunal do Júri: Contradições e Soluções**. 5^o ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações, Quesitos, Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.